



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002451-59.2024.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante/apelado EMERSON DARIU DA SILVA LEITE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso do autor. Negaram provimento ao recurso do réu. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39756

APELAÇÃO Nº 1002451-59.2024.8.26.0286

COMARCA: ITU

JUIZ: FERNANDO FRANÇA VIANA

APTE./APDO.: EMERSON DARIU DA SILVA LEITE (JUSTIÇA GRATUITA)

APTE./APDO.: ITAÚ UNIBANCO S/A

APELAÇÃO – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO – DECLARADA A NULIDADE DA COBRANÇA DO SEGURO – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NÃO CONCEDIDA. RECURSOS DAS PARTES.

JUROS – LIMITAÇÃO - hipótese de discrepância dos juros aplicados ao contrato em relação à média do mercado - juros considerados abusivos porque superiores, sem justificativa particular, a uma vez e meia a taxa média do mercado - abuso reconhecido - redução dos juros à taxa média de mercado para a mesma operação - devolução simples do que foi expurgado.

DEVOLUÇÃO DOBRADA DE VALORES – DESCABIMENTO – restituição simples, porque não houve cobrança indevida que ensejaria a aplicação da dobra prevista no art. 42 do CDC – devolução decorre da revisão do contrato perpetrada na sentença.

DANO MORAL – INOCORRÊNCIA – taxa de juros cobrada porque contratada, o que não fez surgir, por si só, dano moral – hipótese que não é de dano “in re ipsa” – inexistência de referência a qualquer situação concreta que implicasse violação a direito de personalidade da apelante.

PRÊMIO DO SEGURO – devolução – cabimento – existência no contrato de cláusula optativa pela contratação do seguro, mas sem possibilidade de escolha de seguradora do interesse do consumidor – configuração de venda casada nos termos do entendimento do STJ e consoante disposição do CDC – devolução do prêmio – responsabilidade pela devolução do respectivo valor que é do réu que recebeu os pagamentos das parcelas mensais do contrato de empréstimo em seu favor – se houve repasse, cabe ao réu pleitear a restituição dos valores junto à seguradora que é parceira ou faz parte de seu grupo econômico, o que é indiferente para se reconhecer sua responsabilidade.

Resultado: recurso do autor parcialmente provido e desprovido o recurso do réu.

Vistos.

A ação foi assim relatada: “*EMERSON DARIU DA SILVA LEITE* moveu ação revisional de contrato contra *ITAÚ UNIBANCO S/A*. Alega, em síntese, que as partes firmaram um contrato de empréstimo não consignado sob nº 00000251174489-4 em 18/09/2023. No entanto, sustenta que o requerido exigiu encargos abusivos e ilegais. Afirma que está em atraso com as parcelas do contrato. Esgotados os meios amigáveis para a adequação do contrato, ajuizou a presente demanda. Requereu a concessão de tutela de urgência para: a) suspensão da parcela do empréstimo até o julgamento final da demanda; b) abstenção de inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito; c) exibição da cópia do contrato. Ao final, pugnou pela procedência do pedido para determinar a revisão do contrato.

A ação foi julgada parcialmente procedente para (fls. 227/234) declarar a nulidade da cobrança do seguro e condenar o requerido ao ressarcimento ao autor da quantia relativa ao seguro, cujo prêmio era de R\$ 278,85 (pg. 175), devidamente atualizada pela tabela prática do Tribunal de Justiça a partir da assinatura do contrato, acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação. O

autor sucumbiu na maior parte dos pedidos, sendo condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com a ressalva de que o requerente é beneficiário da justiça gratuita.

Inconformado, o autor interpôs apelação (fls. 237/256). Em síntese, alega que o apelado não encartou aos autos o instrumento contratual, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inc. II, do CPC. Aduz que houve onerosidade excessiva em seu desfavor, não só pela abusividade de juros, mas também pela inexistência de contrato que contenha informações inerentes ao seu objeto. Assim, entende que houve falha na prestação de serviço praticada pela instituição financeira. Pugna pela revisão contratual relativo à taxa de juros, devendo ser observado a taxa média de juros estabelecida pelo BACEN. Requer ainda a condenação a repetição do indébito, em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Por fim, requer seja reconhecida a litigância de má-fé da instituição financeira, com aplicação de multa para tanto. Por fim, requer a condenação do apelado ao pagamento das custas e honorários advocatícios estes fixados em 20% sobre o valor da causa.

Em contrapartida, o réu interpôs apelação (fls. 257/262). Alegou inexistência de irregularidade ou abusividade na cobrança do seguro crediário pelo Banco, até porque o autor optou por adesão no ato da contratação. No mais, requer a condenação do autor às verbas sucumbenciais, pois decaiu em grande parte dos pedidos, conforme preceitua o disposto no art. 86, parágrafo único, do CPC.

Em resposta (fls. 268/278 e 282/285), as partes basicamente pediram que os apelos fossem desprovidos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese necessária.

Os recursos são tempestivos. O recurso do réu foi preparado. O autor não recolheu as custas do preparo, uma vez que é beneficiário da gratuidade judicial. Desse modo, os recursos comportam conhecimento.

Passa-se à análise dos apelos.

O autor ajuizou ação buscando a revisão de contrato nº

251174489-4 de empréstimo pessoal firmado com o réu em 18/09/2023, em razão da cobrança de juros abusivos, acima da média do mercado, alegando a fixação de taxa de juros de 10,10% ao mês e 217,28%, ao ano, ou seja, acima da média praticada pelo Banco Central.

Incide na hipótese a taxa de juros anual previstas para as “Operações de crédito com Recursos Livres – Pessoas Físicas – Crédito Pessoal não Consignado” (série temporal 20742).

A taxa média de mercado quando da celebração do contrato (setembro/2023) era 91,30% a.a., conforme site do Banco Central do Brasil.

Cediço que os bancos e as cooperativas de crédito não se subordinam à limitação de juros, nos mesmos moldes aos quais se sujeitam as demais pessoas.

Assim se dá em razão da Lei nº 4.595/64 que afastou a incidência do Decreto-Lei nº 22.626/33 de todos os contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme entendimento estampado na Súmula nº 596 do STF¹.

Não obstante a liberdade que as referidas pessoas jurídicas têm para a fixação das taxas de juros, ela não é ilimitada. As balizas para a fixação dos encargos são apenas diversas daquelas impostas às demais pessoas, mas igualmente existem.

Um vetor importante a ser considerado é a média do mercado para a mesma operação. Se a taxa aplicada é discrepante da média, tem-se o abuso. Aí cabe a redução da taxa questionada, para se trazer equilíbrio ao contrato.

A circunstância de a taxa de juros remuneratórios exceder a média do mercado não faz concluir, por si só, a existência de abuso. A média é um referencial a ser considerado, mas não se apresenta como um limite intransponível a ser necessariamente observado pelas instituições financeiras para evitar que a taxa contratada seja considerada abusiva.

Mediante provocação – por ação de revisão do contrato –, a redução judicial dos juros remuneratórios pactuados, em regra, só pode se dar quando

¹ “As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

ficar comprovada a discrepância deles em relação à taxa média do mercado.

O STJ tem considerado discrepantes – consequentemente, abusivas – taxas de juros superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média de mercado, respeitadas particularidades de cada caso.

Nessa linha, o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (...) ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto” (STJ - Resp nº 1.061.530/RS – 2ª Seção – julgado em 22/10/2008).

Especificamente no que diz respeito às situações nas quais se dá a limitação dos juros contratados à taxa média de mercado, merecem exame as seguintes passagens do acórdão em referência:

“Os Ministros que atualmente compõem esta 2ª Seção têm admitido a possibilidade de controle dos juros manifestamente abusivos naqueles contratos que se inserem em uma relação de consumo. (...). Logo, diante desse panorama sobre o posicionamento

*atual da 2ª Seção, conclui-se que **é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada.** (...). Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro. (...). A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. (...). Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. (...). **A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) **ou ao triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) **da média.** (...). A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos” (os destaques em negrito não constam do original).*

A indicação de mais de um percentual de abusividade no acórdão trazido à colação faz ver a necessidade da análise pontual dos casos que são judicializados. Se não existe alguma peculiaridade, deve ser adotada como referência para o reconhecimento do abuso a menor diferença constante do julgado. Em outro dizer, inexistente justificativa, os juros não podem ultrapassar uma vez e meia a média do mercado, sob pena de serem considerados abusivos.

Apresentada justificativa individualizada, são aceitáveis taxas superiores ao indicado referencial, sem que se caracterize a discrepância e,

consequentemente, o abuso.

A respeito do caráter abusivo da taxa de juros superior a uma vez e meia a média do mercado, quando não há justificativa para tanto, merecem conferência os seguintes julgados desta câmara:

“Contrato bancário. Ação de revisão contratual. Financiamento de veículo. (...). Juros. Fixação superior a 12% ao ano. Possibilidade. Limitação à taxa média de mercado. Necessidade somente quando comprovada a cobrança em patamar superior a uma vez e meia da taxa média de mercado para o período em questão. Não há norma que determina a fixação dos juros em 12% ao ano. Nesse mesmo sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. As taxas de juros só devem ser limitadas quando comprovada a discrepância entre a taxa aplicada e a contratada e ou a média de mercado. Discrepância não comprovada nos autos. (...). Apelação parcialmente provida” (TJSP; Apelação Cível 1005746-22.2020.8.26.0100; Relatora: Des^a Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2^a Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2020; Data de Registro: 08/10/2020);

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL – CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – (...) – Taxa de Juros a média de mercado – Nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, não será considerada abusiva a taxa dos juros remuneratórios contratada quando ela for até uma vez e meia superior à taxa de juros média praticada pelo mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, para o tipo específico de contrato, na época de sua celebração – Taxa contratada que supera em uma vez e meia a taxa média mercado – Abusividade constatada. (...). Apelo parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 1035400-88.2019.8.26.0100; Relator: Des. Jacob Valente; Órgão Julgador: 12^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3^a

Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2020; Data de Registro: 07/10/2020).

Na esteira do exposto, como adiantado acima, há discrepância a ser reconhecida no caso dos autos, uma vez que a taxa cobrada suplantava a média do mercado em muito, sem a indicação de qualquer particular condição do autor que justificasse a estipulação.

Insiste-se no ponto.

É fato que as instituições financeiras fazem gestão de risco e liquidez patrimonial, bem como levam em conta necessidades mercadológicas que podem justificar a cobrança de taxas de juros mais elevadas de um cliente do que do outro – ou em comparação àquela aplicada por congênere. Consideradas as referidas peculiaridades, admite-se até que varie a diferença da taxa contratada com relação à média – ora maior, ora menor –, sem que se caracterize o abuso. Não é por outra razão que taxas diversas foram reconhecidas como abusivas no julgado do STJ acima mencionado.

Para se justificar a variação maior entre a taxa contratada e a média do mercado, há necessidade de motivação. Como no caso dos autos não houve justificativa para a cobrança de juros discrepantes da média, mas só argumentos genéricos, as taxas pactuadas não podiam mesmo ser mantidas. Corolário, deve ser determinada a redução dos encargos contratuais à média do mercado.

Também se justifica a determinação de devolução do excesso, porquanto se trata de decorrência natural da revisão.

A restituição deve ser simples, porque não houve cobrança indevida que ensejaria a aplicação da dobra prevista no art. 42 do CDC. O réu cobrava aquilo que havia sido contratado. A devolução decorre da revisão perpetrada. É certo que nos casos de fixação de taxas demasiadamente abusivas, tem-se determinado a devolução dobrada, mas esse não é o caso dos autos. A taxa prevista no contrato firmado entre as partes não era superior ao dobro mensal da média do mercado. Embora discrepante, considerado o entendimento do STJ, a taxa não era extremamente abusiva – o que indicaria prática comercial dolosa com potencial para permitir que se desse a determinação de devolução dobrada do que sobejou a média.

O dano moral não se patenteou.

Ao efetuar os descontos do empréstimo, o réu assim procedeu com base em negócio jurídico regularmente celebrado entre as partes. Pese ter sido concedida a limitação dos juros, não se vislumbra a existência de comportamento ilícito do réu justificar a condenação no pagamento da indenização por dano moral que, na hipótese, não é *“in re ipsa”*.

O autor não demonstrou que por conta dos descontos deixou de efetuar o pagamento de qualquer outra obrigação anteriormente assumida. Tampouco fez referência a evento que implicasse violação a qualquer bem de personalidade. Não há que se falar em caracterização dos pressupostos da responsabilidade civil por haver o mutuante cumprido as diretrizes estabelecidas no contrato livremente avençado, ainda que o pacto seja alterado pelo Estado-Juiz por fato superveniente. Eventuais dissabores e contratempos suportados pelo autor, por si só, não fazem surgir dano moral, porque a conduta do réu observava o contrato.

Descabida a aplicação ao caso da teoria do desvio produtivo do consumidor, porque não restou demonstrada a perda de tempo útil do autor para a resolução do problema.

Via de consequência do resultado do recurso a ação é julgada procedente para se determinar o recálculo da dívida, observadas as taxas médias especificadas, dando-se a devolução dobrada do excesso.

Os valores pagos a maior deverão ser restituídos ao autor, em dobro, devidamente atualizados pela tabela de cálculos do TJ/SP desde cada desembolso, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação – a partir de tal marco, porque a relação entre as partes é contratual.

De resto, haja ou não requerimento a respeito, possível a compensação entre créditos e débitos de lado a lado, dado que a prática decorre de lei – art. 368 do Código Civil. A verificação será realizada em fase de cumprimento de sentença, quando deverá efetivada.

No tocante à cobrança do seguro (prêmio do seguro crediário – fls. 175), o réu sustentou que não houve irregularidade ou abusividade na contratação.

Ao ser examinada a questão no STJ, concluiu-se que a hipótese de venda casada se caracteriza no caso de restrição à escolha da seguradora.

O consumidor deve ter a possibilidade de optar pela contratação ou não do seguro, mas também de escolher a seguradora.

A ementa do julgado proferido em sede de recurso repetitivo:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 – Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. recurso especial desprovido” (Resp nº 1.639.320/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. em 12/12/2018).

Como no caso dos autos não foi oportunizada ao consumidor a

escolha de seguradora de seu interesse, a contratação configura venda casada, nos termos do entendimento sedimentado do STJ e na linha do artigo 39, inciso I do CDC, *'in verbis'*:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”.

Assim, tem lugar a determinação de devolução do prêmio do seguro que deve ser integral.

Quanto ao prêmio do seguro há que se fazer uma observação sobre a extensão da devolução.

Até o julgamento da Apelação Cível nº 1000826-42.2022.8.26.0453, de relatoria da Des. Sandra Galhardo Esteves, este relator votava pela modulação da devolução do prêmio. Assim o fiz, pela simples razão de que o mutuário teve a cobertura securitária desde a assinatura do contrato até o julgamento do recurso. Só a partir daí cessaria a cobertura securitária.

Não é cerebrino imaginar que se houvesse sinistro no período, o mutuário ou eventual beneficiário pediria a indenização securitária, qual seja, a cobertura quanto aos valores em aberto para a quitação do contrato. Justamente por isso, até o julgamento do recurso invocado, determinava a modulação da devolução do prêmio, cuja não implementação, em meu ver, implica vantagem indevida para o consumidor – a cobertura securitária gratuita. Entendo que a pretensão de devolução integral do prêmio do seguro, sem se considerar o período em que a cobertura vigorou, viola a boa-fé objetiva – imposta ao prestador de serviços, mas também ao consumidor. Por isso, desde que não demonstrado que o valor cobrado era abusivo – discrepante com relação aos preços praticados pelo mercado –, propunha que se desse a devolução parcial do prêmio, considerado o tempo de cobertura, contado da assinatura do contrato até a publicação do acórdão.

Os demais integrantes da 12ª Câmara de Direito Privado deste tribunal não fazem a modulação. Nem tampouco qualquer outra turma ou câmara da

corte com competência para conhecer da matéria, salvo engano.

Por conta do princípio da colegialidade, implantado em nosso ordenamento jurídico pelo CPC de 2015, não obstante o meu entendimento pessoal ora ressalvado, a partir do julgamento da apelação acima mencionada, passei a votar como os demais integrantes da câmara e da corte. Desde que o contrato não tenha atingido o seu termo final, não há modulação, nos casos em que se dá a devolução do prêmio por se considerar a contratação do seguro como venda casada. Diferente da hipótese em que a cobertura securitária vigorou por todo o tempo contratado. Aí a devolução de qualquer valor recebido a título de prêmio de seguro é descabida.

O destaque específico com relação ao prêmio do seguro é feito por questão de coerência e para prestar merecido esclarecimento em relação ao jurisdicionado sobre a mudança de posição deste relator no que concerne ao desfecho que se dá ao assunto – sempre com a ressalva do meu entendimento pessoal.

A legitimidade do réu para devolver quaisquer valores cobrados a título de prêmios securitários. Ainda que o prêmio seja destinado à seguradora, os pagamentos das parcelas mensais do contrato de financiamento foram realizados em favor do réu. Se houve repasse, cabe ao réu pleitear a restituição dos valores junto à seguradora que é parceira ou faz parte de seu grupo econômico – o que é indiferente para se reconhecer a responsabilidade do réu. Assim, a devolução é dever do réu, cumprindo a ele, se o caso, acertar-se com a seguradora.

O réu, por ter sucumbido em grande parte dos pedidos, arcará com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC. Considerado que o proveito econômico de ações dessa espécie é, como regra, inexpressivo, fixa-se a verba por equidade em R\$ 1.500,00, com correção a partir da data de publicação do acórdão. Trata-se de montante suficiente para remunerar condignamente a atividade profissional desenvolvida nos autos, considerado que a questão é mais do que debatida neste tribunal, bem como a referida pouca expressão econômica da causa.

Nesses moldes, **dá-se parcial provimento ao recurso do**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autor e nega-se provimento ao recurso do réu.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator